SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010152-51.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Tokio Marine Seguradora S/A

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Trata-se de ação de regresso ajuizada por Tokio Marine Seguradora S/A em face da Companhia Paulista de Força e Luz CPFL. Pede restituição do que desembolsou para indenizar os danos materiais causados em desfavor de seu segurado por descarga elétrica.

Em contestação a ré alega decadência, ausência de responsabilidade e a adequada prestação dos serviços. Aduz ser da seguradora o risco, que não lhe pode ser transferido, bem como não haver prova dos danos. Por fim, sustenta que se for reconhecida sua responsabilidade, deve ser reconhecida a existência de caso fortuito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há decadência a ser reconhecida.

Cuida-se de ação de regresso ajuizada pela seguradora, que ressarciu seu cliente segurado.

Nesse contexto, incide na espécie o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e não o artigo 26 do mesmo diploma legal.

Isso porque o art. 26, que trata do prazo de decadência, refere-se aos

vícios, aparentes ou ocultos, relativos à quantidade ou qualidade do produto ou serviços que os tomem impróprios ao uso ou consumo, consubstanciandose nos designados vícios por inadequação. O art. 27, por sua vez, prescreve o prazo de cinco anos para ajuizamento da pretensão reparatória de danos e diz respeito à ocorrência de "fato do produto ou serviço", fazendo este último, remissão ao art. 14, expressando o parágrafo primeiro que "o serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que dele o consumidor pode esperar". Cuida, pois, das hipóteses em que presentes os designados vícios por insegurança.

No caso em tela, indisputável estar a pretensão indenizatória da autora fundada na responsabilidade por fato do serviço, estando, por conseguinte, submetida ao prazo prescricional do art. 27 e não ao prazo decadencial do art.26.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a seguradora sub-roga-se nos direitos de seu cliente, inclusive em relação ao prazo prescricional: "(...) Responsabilidade civil. Seguro viagem. Indenização pelo extravio de mercadoria paga pela seguradora. Ação de regresso. (...) 1. A seguradora, ao ressarcir os prejuízos ocasionados pela perda da mercadoria, sub-roga-se nos direitos do segurado, podendo ajuizar ação contra o terceiro. A sub-rogação, entretanto, confere à seguradora o mesmo prazo prescricional previsto na relação jurídica originária, previsto para o segurado. Precedentes. 2. Com efeito, "Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora se subroga nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos

termos e limites que assistiam ao segurado" (AgRg no REsp 1.169.418/RJ, Rel. Min. Ricardo Villa Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 14.02.2014) (...)" [STJ, AgInt no AREsp 891.044/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 02.02.2017.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, verificou-se que os danos causados aos aparelhos eletrônicos da segurada decorreram de descarga irregular de energia elétrica, conforme relatório de fls. 39/43.

A seguradora, por sua vez, comprovou que efetivamente arcou com os respectivos prejuízos, cf. fls.33.

Observa-se que a concessionária distribuidora de energia elétrica tem o dever de garantir a estabilidade da tensão na rede elétrica, sendo vedada a transferência aos usuários de eventuais oscilações.

Há responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público, consoante artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, de modo que independe da aferição de culpa para a determinação de sua responsabilidade.

Basta, então, a comprovação do nexo causal para que haja a responsabilização pelos danos causados.

Assim, verificada a responsabilidade objetiva da requerida nos prejuízos sofridos pela segurada da requerente, comprovado o desembolso pela seguradora e caracterizado o dever de indenizar, procede a ação regressiva ajuizada pela seguradora sub-rogada nos direitos de sua segurada.

Desse modo, demonstrados os danos suportados em decorrência de oscilação de energia, conforme vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, surge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados.

Cabia à ré trazer aos autos justificativas, planilhas ou documentações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pertinentes à situação relatada na exordial, comprovando a ausência de oscilação da energia ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente (artigo 373, II do Código de Processo Civil), do que não se desincumbiu.

Portanto, demonstrada a responsabilidade da requerida na causação do prejuízo sofrido pelo segurado da requerente, comprovado o desembolso pela seguradora e caracterizado o dever de indenizar.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CPFL a pagar para a Tokio Marine Seguradora a quantia de R\$35.253,81, atualizada desde o desembolso (Súmula 43, STJ) e com juros de mora desde a data do fato (Súmula 54, STJ e art.398 do CC).

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA